INFORMAÇÕES DO PROCESSO 16081 / 2022

202216081 戦闘問題 360527 - RAFAELA XHIMENE DA SILVA CPF/CNPJ: 044.638.236-17 FONE: 000 N° PROCESSO: 16081 / 2022

ABERTURA EM: 25/10/2022
PREV. TÉRMINO: 24/11/2022
PROCEDÊNCIA: EXTERNA

ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO - 32 3696-3312

Setor Cad./Aprov.: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO Momento Cadastro/Aprovação: 25/10/2022 13:47:27 Usuário Cadastro/Aprovação: DIEGO HENRIQUE

MACHADO Setor Atual: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO

TIPO DE SOLICITAÇÃO - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao PP 117/2022.

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÕES ADICIONAIS!

DOCUMENTOS:

NÃO POSSUI ANEXO(S)

HISTÓRICO DOS PARECERES, ANDAMENTOS E SITUAÇÕES DO PROCESSO

Pareceres Sobre o Processo

Não foram localizados pareceres.

Setores de Tramitação do Processo

Setor Atual: 089 - LICITAÇÃO - PREGOEIRO Enviado 25/10/2022 13:47:27 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Enviado 25/10/2022 13:47:27 - DIEGO HENRIQUE MACHADO recebimento do processo...

) Aguardando

Situações do Processo

EM ANDAMENTO 25/10/2022 - 680 DIEGO HENRIQUE MACHADO

> RAFAELA XHIMENE DA SILVA Requerente do Processo

DIEGO HENRIQUE MACHADO Usuário de Cadastro

PREFEITURA MODERNA - www.prefeituramoderna.com.br

XHUMENERXHIMENE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 232/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2022

Confins, 25 de Outubro de 2022.

Assunto: Impugnação ou retificação através de adendo edital

A Xhimene Assessoria, situada na Rua Gameleira, 340, Sala A, Centro Confins MG, vem tempestivamente e no uso do que dispões o artigo 9 da lei 10520/2002, artigo 41 § 1º da lei 8.666/1993, artigo 30 inciso I e II da lei 8.666/93, lei 5194/66 e resoluções 0336/89, 1010/2005 do CONFEA, perante esta digna comissão requerer a impugnação ou retificação através de adendo do EDITAL, PREGÃO 117/2022 motivado pela exigência na qualificação Técnica como segue abaixo :

- 1. Prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica licitante em seus respectivos Conselhos (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA) de sua jurisdição, em que conste seus responsáveis técnicos.
- 2. A capacidade Técnico Profissional far-se-á mediante Comprovação pela Licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da Proposta, profissional(is) de nível superior, registrado(s) no CREA como responsável(is) técnico(s) da mesma, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, na área ,acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, (CAT) ,por execução dos Serviços compatíveis com as características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação.
- 3. A Licitante deverá comprovar que o(s) referido(s) profissional(ais) pertence(m) ao seu quadro permanente de pessoal, mediante

XHUNEVER XHUNEVE

apresentação, no caso de empregados, de cópias das anotações da CTPS -Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhadas da respectiva Ficha de Registro de Empregados ou Contrato de Prestação de Serviços ou, no caso de Sócios, deverá a Licitante apresentar cópia

autenticado Contrato Social e a sua última alteração.

4. O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 **veda** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei,

que inibam a participação na licitação. (negritei)

relação os serviços supracitados no OBJETO do Em "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ROÇADA, CAPINA E LIMPEZA DE ESPAÇOS", compete a empresa de engenharia com um engenheiro para o desempenho das atividades, sendo assim IMPOSSIVEL dar segmento ao certame.

Á que obrigatórios e previstos em Lei, especificamente, das resoluções do CONFEA e do CREA, órgãos reguladores das respectivas atividades a serem contratadas. Logo, todas as empresas aptas e regulares, obrigatoriamente, deveriam possuir as respectivas documentações exigidas sob pena de estarem exercendo esta atividade de forma irregular com isso a contratante passa a ter técnicos habilitados e certificados para prestar os serviços.

Esclarecemos conforme estipula lei que a capacidade técnico operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, DOS PROFISSIONAIS responsáveis técnico de nível superior

X XHUMENEAXHUMENE

pertencentes ao quadro permanente da empresa, de acordo com a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que em seu artigo 48, define claramente o que é capacidade técnico-operacional de pessoa jurídica.

Por tanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica EM NOME DA LICITANTE (igual ao edital), SEM mencionar que sua apresentação deve ser em nome do profissional competente indicado e que o mesmo deve ser registrado no órgão CREA, o que estariam fazendo uma exigência impossível, uma vez que não pode exigir atestado da forma que está no edital, contrariando a lei maior e o órgão competente.

ANEXO IV. EXIGENCIAS PARA HABILITAÇÃO (do edital)

1.1.2 Relativos à qualificação técnica

a) Atestado de capacidade técnica de ter o <u>licitante</u> realizado/prestado o fornecimento/serviços estabelecidos no objeto do edital convocatório.

Ressaltamos também que o CREA/CONFEA é uma autarquia publica, profissionais das atividades regulamentação pela responsável relacionada ao serviço contratado.

Está mais que claro e evidente que o certame epigrafado contem erro e vicio, devendo ser alterado ou retificado através de um adendo com efeito, onde o próprio artigo 20 do Decreto no 5.450/2005 determina a obrigatoriedade de a reabertura dos prazos apenas no caso de alteração no edital que implique na reformulação das propostas, in verbis:

> "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo exceto quando, estabelecido, inicialmente inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".(Grifo nosso)



Todavia, tal exigência em face ao art. 30 § 1º inciso I, da lei 8.666/93, tratase de atestado registrado em órgão competente apenas para capacitação técnica profissional, ou seja, engenheiro ou arquiteto, em que momento algum cita exigência em nome da empresa, até porque conforme anexo Decisão nº PL 2294/2019 CONFEA, expõe o fato de que o CREA, órgão pela qual somos registrados, não registra atestado de capacidade técnico operacional em nome da licitante, inviabilizando tal imposição.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

> § 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Embora o atestado técnico operacional mencione a empresa a qual este foi o responsável técnico, o mesmo não deve ser cobrado, tendo em vista que no momento que este é desvinculado da empresa leva consigo seus atestados, não permitindo o uso destes.



Na enseada do exposto, a impugnante requer de Vossa Senhoria seja a presente impugnação recebida e acolhida, para que o edital seja reformulado com a exigência do ATESTADO TECNICO EM NOME DO PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA, e que seja comprovado o vínculo do profissional indicado com a licitante, em que, caso não tenha êxito farei a comunicação a câmera especializa do CREA para tomar as providencias cabíveis do mesmo, ainda no Ministério Público e Tribunal de Contas.

Xhimene Assessoria

DA

SILVA:04463823617 Dados: 2022.10.25 11:07:58 -03'00'

RAFAELA XHIMENE Assinado de forma digital por RAFAELA XHIMENE DA SILVA:04463823617



PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2022

1 mensagem

licita mg <licitamgcnf@gmail.com> Para: protocololicitacao@muriae.mg.gov.br, licitacao@muriae.mg.gov.br 25 de outubro de 2022 11:11

Bom dia prezado(A),

Segue em anexo impugnação.

IMPUGNAÇÃO-CREA EM NOME DA LICITANTE- MURIAE assinado.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Setor de Protocolização Nº PROCESSO: 16081 / 2022





360527 - RAFAELA XHIMENE DA SILVA CPF/CNPJ: 044.638.236-17 FONE: 000 N° PROCESSO: 16081 / 2022

Nº PROCESSO: 25/10/2022 ABERTURA EM: PREV. TÉRMINO: 24/11/2022
PROCEDÊNCIA: EXTERNA

ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO SOLICITAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Setor de Protocolização Nº PROCESSO: 16081 / 2022





360527 - RAFAELA XHIMENE DA SILVA CPF/CNPJ: 044.638.236-17 FONE: 000

16081 / 2022 Nº PROCESSO: 25/10/2022 ABERTURA EM: PREV. TÉRMINO: 24/11/2022 EXTERNA

PROCEDÊNCIA:

ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO SOLICITAÇÃO: LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO